



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.900025/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.077 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.077 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.900025/2011-85

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 912642409, emitido eletronicamente em 14/02/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 18305.50842.280907.1.7.03-4407.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF NITERÓI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 912642409

DATA DE EMISSÃO: 14/02/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 36.490.282/0001-08	NOME EMPRESARIAL IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18305.50842.280907.1.7.03-4407	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10730-900.025/2011-85

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNDA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	8.662,57	0,00	0,00	8.662,57
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.925,64 Valor na DIPJ: R\$ 2.929,64

Sematório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.662,57

CSLL devida: R\$ 5.732,93

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao comatário das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

18305.50842.280907.1.7.03-4407 14491.16950.140606.1.3.03-5779 12117.27144.140606.1.3.03-6103 14387.44986.120506.1.3.03-6665

28539.70806.100709.1.7.03-0129

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.049,28	609,83	1.564,56

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 9.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), inciso II do Parágrafo 1º de art. 5º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PER/DCOMP em litígio relacionados ao mesmo crédito:

12117.27144.140606.1.3.03-8103	14387.44986.120506.1.3.03-6665	14491.16950.140606.1.3.03-5779
18305.50842.280907.1.7.03-4407	28539.70806.100709.1.7.03-0129	

O detalhamento das parcelas porventura confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 14), a contribuinte, irresignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 23 de março de 2011 (fls. 2), expondo, em síntese, o seguinte:

MI.01) Afirma que o PER/DCOMP em observação foi entregue em 15/05/2006, sendo o crédito informado oriundo de Saldo Negativo de CSLL constante da DIPJ 2006 AC 2005.

Alega que, após a entrega do PER/DCOMP em análise, constatou-se que havia erro de fato na DIPJ aqui citada. Por isto, foi entregue uma DIPJ retificadora em 05/04/2007, data posterior à entrega do PER/DCOMP. Entende que, por este motivo, o crédito não foi reconhecido nos sistemas da RFB, pois está sendo considerado o constante da DIPJ original, ao invés da DIPJ retificadora; e

MI.02) Solicita que o PER/DCOMP em comento seja analisado com base na DIPJ retificadora, bem como que seja cancelada a cobrança do Despacho Decisório.

Em sessão de 12/11/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. Vejamos então o que fora identificado pela instância *a quo* (fls. 41/43 do *e-processo*):

A lide abrange parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, com processo administrativo, processo judicial ou DCOMP, de acordo com a tabela a seguir reproduzida (fls. 11 e 12):

Análise das Parcelas de Crédito

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	605,25	0,00	605,25	Compensação não confirmada
FEV/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	531,25	0,00	531,25	Compensação não confirmada
MAR/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	660,31	0,00	660,31	Compensação não confirmada
ABR/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	721,34	0,00	721,34	Compensação não confirmada
MAI/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	749,26	0,00	749,26	Compensação não confirmada
JUN/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	588,64	0,00	588,64	Compensação não confirmada
JUL/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	714,10	0,00	714,10	Compensação não confirmada
AGO/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	794,05	0,00	794,05	Compensação não confirmada
SET/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	706,26	0,00	706,26	Compensação não confirmada
OUT/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	751,29	0,00	751,29	Compensação não confirmada
NOV/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	888,37	0,00	888,37	Compensação não confirmada
DEZ/2006	03645.91452.081004.1.3.03-8961	952,33	0,00	952,33	Compensação não confirmada
	Total	8.662,57	0,00	8.662,57	

Da situação atual do PER/DCOMP n.º 18305.50842.280907.1.7.03-4407

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, Sief-PerDcomp, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário, a análise das parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração em litígio apresentou o seguinte resultado:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CPF Detentor do Crédito: 36.490.282 Nome Empresarial: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 18305.50842.280907.1.7.03-4407 PA: Anulado Exercício: 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmadas Parcelas Não Confir. Inconsistências Det. Histórico SitMot PER/DCOMP Relaci.

Dados Cadastrais do Declarante
 CNPJ do Declarante: 36.490.282/0001-08 Nome Empresarial: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA UA Declarante/Successora: CNPJ Successora: 07.1.02.03

Dados do PER/DCOMP
 Data Transmissão do DCOMP: 12/05/2006 Nº Processo Atribuído: 10730.900025/2011-85

Dados do Crédito
 Saldo Negativo PER/DCOMP: 2.929,64 Saldo Negativo na Data de Transmissão PER/DCOMP: 2.929,64 Soma Parcelas Composição do Crédito PER/DCOMP: 8.662,57

Evento de Sucessão no PER/DCOMP: Não informado

Informações do Estamento
 Último Usuário a Solicitar Batimento: 014.307.827-57
 Data Último Batimento: 19/12/2018

Processos Informados
 Processo Guarda Documentos:
 Fls. Proc. Guarda Documentos:
 Proc. Mesmo Crédito Identificado Servidor:
 Último Usuário a Efetuar Alterações:

Status do PER/DCOMP: Situação: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA Motivo: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 36.490.282 Nome Empresarial: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 18305.50842.280907.1.7.03-4407 PA Analisado: Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 Tributação Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmad... Parcelas Não Confr... Inconsistências Det... Histórico SitMot PER/DCOMP Relaci...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC	Valor Não Confirmado Integralmente SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTOS PPN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	8.662,57	0,00	0,00	0,00	8.662,57
EST. COMP. C/PGTO.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	8.662,57	0,00	0,00	0,00	8.662,57

Demonstrativo

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 36.490.282 Nome Empresarial: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 18305.50842.280907.1.7.03-4407 PA Analisado: Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 Tributação Real

Parcelas de Demais Estimativas Compensadas Não Confirmadas Integralmente SCC

1 / 12

Processo/DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Extinto Débito
03645.91452.081004.1.3.03-8061	JAN/2005	36.490.282/0001-08	605,35	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	FEB/2005	36.490.282/0001-08	531,25	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	MAR/2005	36.490.282/0001-08	660,31	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	ABR/2005	36.490.282/0001-08	721,34	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	MAI/2005	36.490.282/0001-08	749,26	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	JUN/2005	36.490.282/0001-08	588,64	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	JUL/2005	36.490.282/0001-08	714,10	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	AGO/2005	36.490.282/0001-08	794,05	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	SET/2005	36.490.282/0001-08	706,28	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	OUT/2005	36.490.282/0001-08	751,29	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	NOV/2005	36.490.282/0001-08	888,37	
03645.91452.081004.1.3.03-8061	DEZ/2005	36.490.282/0001-08	952,33	

Ocorrência

DEBITO DE ESTIMATIVA NÃO CONSTA NA DCOMP INFORMADA OU EM SUA RETIFICADORA ATIVA

Salvar Arquivo TXT

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 36.490.282 Nome Empresarial: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA Crédito: CSLL

PER/DCOMP: 18305.50842.280907.1.7.03-4407 PA Analisado: Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005 Tributação Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmad... Parcelas Não Confr... Inconsistências Det... Histórico SitMot PER/DCOMP Relaci...

Inconsistências

Ocorrência

Débito de estimativa não consta na DCOMP informada ou em sua retificadora ativa

1 / 1

Tipo de Inconsistência	Descrição
VALIDAÇÃO	DEBITO DE ESTIMATIVA NÃO CONSTA NA DCOMP INFORMADA OU EM SUA RETIFICADORA ATIVA

Os sistemas da RFB informam que não há débitos de estimativa constando do PER/DCOMP n.º 18305.50842.280907.1.7.03-4407 ou de seu PER/DCOMP retificador.

Em consequência, consultando os débitos declarados no PER/DCOMP n.º 18305.50842.280907.1.7.03-4407, reproduzo as telas então obtidas:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos FichaItem RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. Vlr. total créditos: 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vlr. cred dt transm	Vlr. Ped restituss	Dt. transm
18305.50842.280907.1.7.03-4407	36.490.282/0001-08	2.929,64	2.929,64	613,55	28/09/2007

Nome empresarial/Nome: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA. CNPJ Matriz: 36.490.282/0001-08. UA Mat./Deci: 07.1.02.00. CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 36.490.282/0001-08. UA det. cred.: 07.1.02.00.

Tipo declaração: RETIFICADORA. Proc. ação jud.: NÃO. D1: 12/05/2006. D1ª DCOMP ativa: 10730.900025/2011-85. Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10730.900025/2011-85. Nº processo adm. anterior: . Nº processo judicial: .

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Tipo crédito: SALDO NEGATIVO DE CSLL. Período de Apuração: EXERCÍCIO 2005. Perfil contribuinte: EMPRESA DE PEQUENO PO.

Situação da Declaração: SEM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. Motivo da situação da declaração: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Imp. reticanc: NÃO. CPF inf. trat. manual: .

Nº PER/DCOMP ci informação do crédito: 03356.20592.130306.1.3.03-7276. Versão: 3.3. Nº processo habilitação: . Imp. DCOMP: NÃO. Débitos: .

CNPJ Sucessora: . UA Sucessora: . Grupo Tributo: . Código da Receita: . Data de Arrecadação: . Agrup. PGM: NÃO. Histórico: . Detalhe Param: .

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
18305.50842.280907.1.7.03-4407	2484-01	01/02/2006	613,55	0,00	0,00	613,55
Totais:			613,55	0,00	0,00	613,55

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome: IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA. CNPJ/CPF: 36.490.282/0001-08. Débito Sucedido/Filial: .

Data de Vencimento: 31/03/2006. Periodicidade: Mensal. Nº Processo: . Débito Parcelado: NÃO. Valor Compensado: .

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
CSLL	2484-01	PTE	Mensal	28/02/2006	31/03/2006	613,55	OUTROS ERROS

Data registro CLACON: . Data estorno CLACON: .

Realmente, não há débitos de estimativas de Contribuição Social do ano calendário 2005 constando do PER/DCOMP ora tratado.

A manifestação de inconformidade contém alegação correspondente a erro de fato em DIPJ. Solicita que o PER/DCOMP, considerado correto pela manifestante, seja analisado tendo por base a DIPJ retificadora. Ocorre, porém, que há grave erro no PER/DCOMP em observação, o que não foi sequer citado pela contestadora; e entendo que tal erro é a causa do indeferimento do crédito via Despacho Decisório.

Segundo consta dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 379 do *e-processo*):

8.No despacho decisório contestado consta que houve confirmação de R\$ 150.876,59, de um total de R\$ 159.730,70, das retenções informadas no PER/DCOMP. A parcela de retenção não confirmada refere-se à retenção no código 6800 da fonte pagadora CNPJ 30.131.502/0001/12, no valor de R\$ 8.854,11.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.131.502/0001-12	6800	8.854,11	0,00	8.854,11	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.854,11	0,00	8.854,11	

9.Em sua peça de defesa a manifestante alega que os valores retidos pelas empresas são comprovados através dos informes de rendimentos recebidos e registrados na contabilidade da empresa e que o saldo negativo apresentado decorrente de retenções na fonte é suficiente para quitação dos débitos compensados. No entanto, nenhum comprovante de rendimentos e de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras foi anexado ao processo para confirmação das retenções de imposto de renda que alega ter em seu favor no período.

10.A ausência de comprovante de rendimentos e retenção na fonte poderia ser suprida pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, entretanto, verificou-se também que não há confirmação em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras de retenção de natureza financeira, no código 6800, no montante de R\$ 8.854,11, relativo a fonte pagadora CNPJ 30.131.502/0001/12, conforme relatório de fls.365/377.

11.Importante ressaltar que em processos de compensação o ônus da prova cabe ao contribuinte, que ao transmitir a declaração de compensação, afirma ter em seu favor crédito que goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo artigo 170 do CTN. No caso em tela, o manifestante apenas alega mas nada comprova.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa no sentido de que a não homologação do seu crédito decorreu do fato de a autoridade administrativa ter levado em conta no momento de sua análise a DIPJ original e não a DIPJ retificadora do contribuinte.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 28/11/2019 (fls. 46 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/12/2019 (fls. 49 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos a PER/DCOMP n.º 18305.50842.280907.1.7.03-4407, na qual o contribuinte informou possuir crédito tributário de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2005, composto a partir das estimativas de todo o ano-calendário, as quais teriam sido compensadas por meio da PER/DCOMP n.º 03645.91452.081004.1.3.03-8061.

Diante da não homologação da compensação por parte da Unidade de Origem em função de as estimativas compensadas não terem sido confirmadas, a DRJ/RJO por meio de uma análise nos sistemas da Receita Federal identificou não haver débitos de estimativa constando do PER/DCOMP n.º 18305.50842.280907.1.7.03-4407, vejamos (fls. 43/44 do *e-processo*):

Os sistemas da RFB informam que não há débitos de estimativa constando do PER/DCOMP n.º 18305.50842.280907.1.7.03-4407 ou de seu PER/DCOMP retificador.

Em consequência, consultando os débitos declarados no PER/DCOMP n.º 18305.50842.280907.1.7.03-4407, reproduzo as telas então obtidas:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. PER/DCOMP CNPJ/CPF Valor total crédito Vir. cred dt transm Vir. total débitos 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transm	Vir. total débitos	Dt. transm.
18305.50842.280907.1.7.03-4407	36.490.282/0001-08	2.929,64	2.929,64	613,55	28/09/2007

Nome empresarial/Nome CNPJ Matriz UA Mat./Decl CNPJ/CEJ NIT Del. Crédito UA del. cred.

IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA 36.490.282/0001-08 07.1.02.00 36.490.282/0001-08 07.1.02.00

Tipo declaração Proc. ação jud. Dt. 1ª DCOMP ativa Nº proc. atrib. PER/DCOMP Nº processo adm. anterior Nº processo judicial

RETIFICADORA NÃO 12/05/2006 10730.900025/2011-85

Tipo documento Tipo crédito Período de Apuração Part. contribuinte

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL EXERCÍCIO 2006 EMPRESA DE PEQUENO PO

Situação da Declaração Motivo da situação da declaração Imp. ret/canc CPF inf. trat. manual

EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado Versão Nº processo habilitação Imp. DCOMP Débitos

03356.20592.130306.1.3.03-7276 3.3 NÃO

CNPJ Sucessora UA Sucessora Grupo Tributo Código da Receita Data de Arrecadação Agrup. PGM Histórico

NÃO Detalhe Param

PER/DCOMP - Consulta - v20180607

Débitos Declarados

1 / 1

PER/DCOMP	C. Receita	Per. Apuração	Valor do Principal	Valor de Multa	Valor do Juros	Valor Total do Débito
18305.50842.280907.1.7.03-4407	2484-01	01/02/2006	613,55	0,00	0,00	613,55
Totais			613,55	0,00	0,00	613,55

Dados Complementares

Nome empresarial/Nome CNPJ/CPF Débito Sucedida/Filial

IMOB RIO 2000 IMOBILIARIA LTDA 36.490.282/0001-08

Data de Vencimento Periodicidade Nº Processo Débito Parcelado Valor Compensado

31/03/2006 Mensal NÃO

Dados Normalizados

Grupo de Tributo	Cód. Receita	Tipo	Periodicidade	Data Fim do PA	Data Vencimento	Valor	Erro na Normalização do Débito
CSLL	2484-01	PTE	Mensal	28/02/2006	31/03/2006	613,55	OUTROS ERROS

Data registro CLACON Data estorno CLACON

Realmente, não há débitos de estimativas de Contribuição Social do ano calendário 2005 constando do PER/DCOMP ora tratado.

O contribuinte, todavia, não menciona qual seria a razão para tal constatação, limitando-se a afirmar que tudo não passaria de um erro cometido no momento do preenchimento da sua DIPJ. Perceba-se, mais uma vez, que não há qualquer menção sobre eventual equívoco na PER/DCOMP.

A respeito do mencionado erro constante da DIPJ original, o contribuinte tampouco explica a sua causa. Não consta dos autos um único elemento de prova sequer, nem mesmo a sua DIPJ foi anexada aos autos.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. **(Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/RJO.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo